

A CONSTITUIÇÃO DO EQUADOR E O DIREITO DOS ANIMAIS EM UM MUNDO EM TRANSFORMAÇÃO

(The Constitution of Ecuador and the animal rights in a
changing world)

*Cristiano de Souza Lima Pacheco**

RESUMO: O presente trabalho trata da inovação trazida pela Constituição do Equador de 2008, Arts. 71 e 72, que reconheceu no dispositivo constitucional valor intrínseco à natureza, os chamados Direitos da Natureza. O tema é efervescente na doutrina jurídica, especialmente pelo fato de que os *derechos de la naturaleza* definem a natureza como sujeito de direitos, o que vem sendo amplamente debatido mundialmente no âmbito do Direito dos Animais. A convergência com o pulsante legado de Darwin, o Direito dos Animais e a provocação trazida pela constituição equatoriana sugerem, num primeiro olhar, o inevitável estremeamento estrutural de um direito de base civilista e tradicionalmente patrimonialista, fundado no Direito Romano, onde as relações jurídicas se desenvolveram unicamente entre o ser humano e a propriedade (coisa).

* Advogado, professor, consultor em meio ambiente, Mestrando em Direito Ambiental pela Universidade de Caxias do Sul (UCS), Especialista em Direito Ambiental pela Universidade Federal de Pelotas (UFPEL), Graduado em Ciências Jurídicas pela Universidade Luterana do Brasil (ULBRA), Membro do Centro de Direito dos Animais e Ecologia Profunda, Membro do Instituto Abolicionista Animal (IAA) e Membro da Plataforma Ambiental da France Nature Environnement - FNE (Paris, França). Ex-diretor jurídico voluntário da Sea Shepherd Brasil (Sea Shepherd Conservation Society), ex-diretor executivo do Instituto Justiça Ambiental (IJA), autor de diversos artigos em revistas e congressos nacionais e internacionais.

PALAVRAS-CHAVE: Constituição do Equador, Direito dos Animais, Ética.

ABSTRACT: This paper deals with the resulting impact of the doctrinary innovation included in 2008 Equatorian Constitution, Arts. 71 and 72, where constitutional rights are given to nature, namely “derechos de la naturaleza” (nature’s rights). The subject is effervescent in legal doctrine, especially due to these so called “derechos de la naturaleza”, which define nature as a subject of rights, and is being debated worldwide in the scope of Animal’s Rights. The convergence of pulsing Darwin’s legacy, the effervescent Animal’s Rights and provocation evoked by Equatorian Constitution suggest, at first glance, an inevitable shaking on the structures of Law, whose doctrinary basis is traditionally materialist, funded on Roman Law, where legal relations were developed exclusively between human beings and property.

KEYWORDS: Equador Constitution, Animal Rights, Ethics.

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. Desequilíbrio de direitos e obrigações entre o homem e a natureza. 3. O artigo 71 da Constituição do Equador. 3. Ecologia profunda (Deep Ecology) e direitos da natureza. 4. Direitos da natureza e direitos dos animais. 5. Darwin, a evolução das espécies e o direito entre as espécies. 6. Considerações finais. 7. Notas

1. Introdução

A humanidade, no início do século XXI, vivenciou profundas transformações impulsionadas pela crise ambiental mundial e efeitos do aquecimento global. Para Anthony Giddens, “estamos vivendo numa civilização que, até onde somos capazes de determinar os riscos no futuro, parece insustentável”.¹ Diante da crescente desarmonia na relação do homem com o meio ambiente,² surge interessante inovação legislativa na Constituição do Equador. O avanço consiste no reconhecimento e criação - de forma pioneira no mundo - do chamado *derecho de la naturaleza*, onde o texto constitucional equatoriano passa a reconhecer a natureza como sujeito de direitos.

O presente artigo não tem o objetivo de aprofundar o estudo detalhado sobre a totalidade do texto constitucional equatoriano, tampouco desenvolver estudo comparado em relação à

Constituição Federal brasileira. O presente estudo visa destacar o importante impacto da nova legislação constitucional ambiental equatoriana, em âmbito acadêmico e doutrinário, à luz do legado de Charles Darwin, assim como de filósofos e pensadores contemporâneos como Fritjof Capra e Tom Regan diante da inovação que vem do Equador.

2. Desequilíbrio de direitos e obrigações entre o homem e a natureza

Com o evoluir da relação entre o homem e o meio ambiente, considerando a já evidente escassez de recursos naturais indispensáveis à sobrevivência no planeta, como água potável e alimentos, mais precisamente na constituição equatoriana, uma nova percepção jurídica da natureza.

Dentro da proposta do texto constitucional equatoriano que subverte a ótica tradicional, considerando a natureza como sujeito de direitos, ocorre a pertinente e interessante reflexão: dentro de um suposto equilíbrio contratual entre o que a natureza fornece ao homem gratuitamente e o que o homem dá em troca, há equilíbrio de deveres e obrigações? Há reciprocidade, equilíbrio jurídico?

O surgimento dos *derechos de la naturaleza*, expresso em um texto legal de uma nação, é inovação profunda. A sociedade civil equatoriana agrega novos argumentos e visões que, em verdade, não são novos, pois não criam, mas sim resgatam sabedoria indígena, trazendo-a democraticamente para o texto constitucional. Surge o anseio, refletido na lei, por maior equilíbrio obrigacional entre os seres humanos e a natureza, argumentando os cidadãos – em debates prévios à assembleia constituinte – que “a natureza só teria obrigações e nenhum direito na relação com o homem” e que “somos parte de ecossistemas e que estes também precisam viver e ter direitos”, assim como nós seres humanos somos

detentores do direito de usar os recursos naturais conforme nos convém, devolvendo pouco ou nada para a natureza.³

3. O artigo 71 da Constituição do Equador

Conforme referido, o texto constitucional equatoriano é paradigmático no âmbito da legislação ambiental mundial. Transcorridos três anos da assembleia constituinte, que em 2008 reconheceu a natureza – *Pacha Mama* – como sujeito de direitos, o assunto ganha crescente efervescência na América Latina e Europa, e é objeto de debates acadêmicos e estudos comparados. Diversos aspectos em diferentes campos do conhecimento despertam interesse, dentre eles se destacam: a aprovação do texto legal que se deu devido à construção e articulação promovida por um grupo de intelectuais, e não por agentes ou partidos políticos, ou seja, a aprovação do texto foi amplamente discutida no âmbito da sociedade civil, não sendo, assim, resultante das usuais manobras de interesses meramente econômicos, de “mercados líquidos”⁴, ou ainda de lobistas; a votação ocorreu por meio de plebiscito, com massiva participação indígena e de descendentes que representam 42% da população; assim como o texto constitucional democraticamente faz referência e acolhe o conhecimento ancestral indígena sobre a relação do homem com a natureza.

Interessante lembrar o curioso fato de que *los derechos de la naturaleza* nasceram justamente no Equador, nação que abriga as Ilhas Galápagos, internacionalmente conhecida como o Santuário de Darwin, laboratório de sua notável, contemporânea e até hoje pulsante *Teoria da Evolução das Espécies*.

Hugo Echeverria⁵, professor e advogado residente em Galápagos, Equador, explica a dimensão da inovação em seu país e sua expressão para o mundo:

La nueva Constitución de la República Del Ecuador ratifica y sistematiza la importante evolución normativa equatoriana en materia

ambiental que ha sido evidente desde, al menos, las reformas constitucionales de 1983; con posteriores avances en las reformas de 1996 y la codificación de 1998. Además, amplía el ámbito de protección constitucional para reconocer y garantizar derechos de la naturaleza, convirtiéndose en la primera Constitución del mundo en aplicar esta nueva tesis jurídica.⁶

Echeverría completa, con propiedad: “Para el derecho ambiental, la vigencia del Estado constitucional de derechos y de justicia plantea un modelo garantista de los derechos ambientales de las personas y de la población; y, desde el año 2008, también de los derechos de la naturaleza”.⁷

A constituição equatoriana assim preceitua no preâmbulo:

Nosotras e nosotros, el pueblo soberano del Ecuador, reconociendo nuestras raíces milenarias, forjadas por mujeres y hombres de distintos pueblos, celebrando a la naturaleza, la Pacha Mama, de la que somos parte y que es vital para nuestra existencia, invocando el nombre de Dios y reconociendo nuestras diversas formas de religiosidad y espiritualidad, apelando a la sabiduría de todas las culturas que nos enriquecen como sociedad (...)

Passando ao dispositivo que trata da natureza:

Art. 71. La naturaleza o Pacha Mama, donde se reproduce y realiza la vida, tiene derecho a que se respete integralmente su existencia y el mantenimiento y regeneración de sus ciclos vitales, estructura, funciones y procesos evolutivos.

Toda persona, comunidad, pueblo o nacionalidad podrá exigir a la autoridad pública el cumplimiento de los derechos de la naturaleza. El Estado incentivará a las personas naturales y jurídicas y a los colectivos, para que protejan la naturaleza, y promoverá el respeto a todos los elementos que forman un ecosistema.

Pela leitura do texto é evidente a inovação constitucional. À primeira vista, se destaca a superação da visão antropocêntrica que considera a natureza *coisa* ou *recurso natural*, e agora, pela visão do texto constitucional equatoriano, passa a ser vista

e conceituada como *Pacha Mama* (Mãe Terra), reconhecendo a natureza como sujeito de direitos onde a mesma possui, conforme o texto legal, o direito a que se respeite integralmente sua existência e manutenção.

A constituição em comento aprofunda e avança, incluindo também como sujeitos de direitos os ciclos vitais (ou ecossistemas). Tal feita insinua e obriga, com hierarquia constitucional, a adoção de uma visão mais ampla, que sugere também a inclusão da proteção em favor dos demais seres vivos, expresso pelo termo “respeito a todos los elementos que forman un ecosistema”, disposto no art.71. A norma constitucional, ao deferir direitos a seres vivos que habitam ecossistemas, definitivamente força o paradigma antropocêntrico, indo ao encontro inevitável dos princípios da ecologia profunda, a *Deep Ecology*, desenvolvendo personalidade normativa sem precedentes em nenhuma constituição no mundo.

4. Ecologia profunda (*Deep Ecology*) e direitos da natureza

Merle Jacob refere com propriedade à visão do filósofo norueguês Arne Naess⁸, criador do conceito de Ecologia Profunda:

According to Naess (1973) contemporary perspectives on environmental problems can be categorized into two distinct types – deep or shallow. The word “deep” describes the approach that construes the environmental crises primarily as the outcome of a worldview that places human interests above those of all elements of the biosphere. The term “shallow” is reserved for those approaches that are concerned primarily with natural resource degradation and pollution.⁹

Para o físico Fritjof Capra, “ecologia profunda reconhece o valor intrínseco de todos os seres vivos e concebe os seres humanos apenas como um fio particular na teia da vida”.¹⁰ A ótica dos referidos autores se encontra fora de uma ética conservadora predominante, qual seja a calcada no antropocentrismo e

coisificação da natureza e dos seres vivos. O predomínio da visão antropocêntrica, em pleno século XXI - mesmo que fundada em dogmas religiosos ou falácias científicas - parece insistir em ignorar a noção da vida como um todo biosférico, negando a realidade científica da inter-relação entre os sistemas vivos propostos pela ecologia profunda. Capra completa dizendo:

Dentro do contexto da ecologia profunda, a visão segundo a qual esses valores são inerentes a toda a natureza viva está alicerçada na experiência profunda, ecológica ou espiritual, de que a natureza e o eu são um só. Essa expressão do eu até a identificação com a natureza é a instrução básica da ecologia profunda.¹¹

Ingressar na ótica da Ecologia Profunda implica em adotar uma nova perspectiva e compreensão holística da vida, humana e não humana, o que naturalmente acarreta desafios imensos e rupturas de paradigmas pouco enfrentados no campo filosófico e jurídico. Em constituições como a brasileira, na legislação ambiental pode ser facilmente identificada a linha antropocêntrica, já que a norma constitucional, no aspecto jurídico, representa mera criação jurídica do homem para que ele possa proteger-se dele mesmo¹², deixando para um segundo plano a possibilidade de reconhecer direitos ou valor intrínseco a outras formas de vida. A Constituição Federal brasileira assim preceitua: Art. 225, *caput*: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

É evidente a linha antropocêntrica ao limitar a proteção do meio ambiente ao interesse exclusivo do homem, desinteressando a qualidade ambiental aos demais seres vivos. O parágrafo 1º, VII, da Constituição Federal brasileira não atribui valor intrínseco aos animais não-humanos, mas proíbe a crueldade. Vejamos a expressão pelas seguintes decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

CONSTITUCIONAL (Arts. 23, VI e VII, e 225, Constituição Federal) – AÇÃO CIVIL PÚBLICA (Lei 7.347/85) – DEFESA À FAUNA (captura e transporte de “botos-cor-de-rosa”: *INIA GEOFFRENSIS*. (Ação Civil Pública nº 90.03.00593-1-SP, acórdão da 3ª Turma, Relator Juiz MILTON PEREIRA).

Preservação da espécie no seu habitat natural. Defesa da fauna. A captura, transporte e exposição pública dos botos, violando as leis positivas e as leis da natureza, afetaram o meio ambiente, impondo-se o provimento judicial para a preservação e perpetuação das espécies.¹³

Neste caso, o casal de *botos-cor-de-rosa* estava exposto em um *shopping center*, dentro de um aquário para exposição pública mediante pagamento de ingresso, sendo que um deles acabou morrendo.

O Magistrado em primeiro grau julgou no sentido de que a captura de um dos animais e a morte do outro trouxe consequências para o “ecossistema dessa espécie”, além da crueldade contida no ato. Ou seja, não se fala no boto ou ecossistema como sujeito de direitos; o valor e prejuízo têm referência no homem, pois ele depende do ecossistema.

Semelhante entendimento pode ser visto em decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul ao interpretar o Art. 225, *caput*, em acórdão proferido pela Primeira Câmara Cível:

TIRO AO POMBO. CRUELDADE AOS ANIMAIS. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. A Constituição da República protege a fauna e veda a crueldade aos animais. Defendem-se não só os animais de extinção, mas o próprio homem de sua agressividade em se comprazer com tais espetáculos de abate desnecessário, como se fossem esporte. O tiro ao pombo pode atenuar-se em tiro ao prato, sem danos maiores e em favor de um crescimento da sensibilidade humana, respeito entre as espécies.¹⁴

A decisão colegiada é no sentido da preservação da flora e fauna e também no sentido de vedar a crueldade, quando refere

na decisão que “não deixa de ser problema educativo: de não se fazer crueldade para se educar o homem, apurar a sensibilidade humana. E hoje, podemos ressaltar outra finalidade, não maior, que seria a de preservar a fauna, como um todo ambiental”.

Fica claro em ambos os julgados que, mesmo que a crueldade contra os animais seja proibida pela Constituição Federal brasileira, abrindo lacuna à instrumentalização da proteção animal, ainda assim o dispositivo constitucional tem como já dito, orientação antropocêntrica sem atribuir, em qualquer momento, valor intrínseco aos animais ou à natureza, ou seja, longe de considerá-los sujeito de direitos.

Já a constituição equatoriana e os instituídos direitos da natureza, sugerem e legislam que os ecossistemas e seus “indivíduos” (animais) possuem valor intrínseco, ou seja, são sujeitos de direitos. Nesta linha e em perfeita harmonia com o texto constitucional referido, leciona mais uma vez Fritjof Capra¹⁵: “essa compreensão sistêmica baseia-se no pressuposto de que a vida é dotada de uma unidade fundamental, de que os diversos sistemas vivos apresentam padrões de organização semelhantes”.

Em entendimento vanguardista e desafiador diante da visão jurídica tradicional civilista e patrimonialista, entende o referido autor que o dano causado a determinado ecossistema afeta diretamente (e não apenas indiretamente) todos demais e a própria vida em sociedade, já que ela em si também constitui sistema vivo, e a vida como um todo se dá através da interligação de sistemas, todos interdependentes. Com isso, surge a conclusão lógica e irresistível de que haveria valor intrínseco em cada sistema unicelular, multicelular, orgânico, de que espécie ou forma for. Simplesmente pelo fato de se tratar de uma vida e o direito a um ciclo de vida que daí advém. Capra adiciona:

Segundo a compreensão sistêmica da vida, os sistemas vivos criam-se ou recriam-se continuamente mediante a transformação ou a substituição dos seus componentes. Sofrem mudanças estruturais contínuas ao mesmo tempo que preservam seus padrões em teia.¹⁶

Com a assertiva, o autor fundamenta a suma importância da preservação de cada ecossistema, individualmente, assim como de todas as espécies vivas em cada um existente.

O artigo 71 da Constituição do Equador atribui direitos à natureza, seus ecossistemas e indivíduos que os compõem. Seguindo a mesma lógica de raciocínio jurídico, qual seria então o real obstáculo para a Carta Magna do Equador em reconhecer, de forma expressa, os animais como sujeito de direitos?

5. Direitos da natureza e direitos dos animais

A histórica inovação da constituinte equatoriana exerce sua expressão maior ao reconhecer a natureza como sujeito de direitos, pondo fim à exclusividade antes humana. Atribuir direitos à natureza e ao mesmo tempo excluir ecossistemas e animais - como se *coisa* fossem, inanimadas, sem organismo, sem vida - sabendo que todos coexistem em relação de plena interdependência com funções celulares e sistêmicas definidas - seria nada além do que negação da biologia, da ciência moderna e suas evidências. Inconveniência moral, bloqueio do saber científico e jurídico. Pela ótica da Constituição do Equador, balizado no amplo conhecimento hoje disponível no legado de notáveis estudiosos, cientistas e filósofos como Darwin, Capra, Regan e tantos outros, não seria exagero nem especulação, então, admitir que todos os animais são também *sujeitos-de-uma-vida*. O filósofo Tom Regan¹⁷ pondera com propriedade:

Então, eis a nossa pergunta: entre os bilhões de animais não humanos existentes, há animais conscientes do mundo e do que lhes acontece? Se sim, o que lhes acontece é importante para eles, quer alguém mais se preocupe com isso, quer não? Se há animais que atendem a esse requisito, eles são sujeitos-de-uma-vida. E se forem sujeitos-de-uma-vida, então têm direitos, exatamente como nós. Devagar, mas firmemente, compreendi que é nisso que a questão sobre os direitos animais se resume.¹⁸

A confluência das referidas visões de pensadores modernos, assim como pelo ainda contemporâneo Darwin, de fato são visíveis na redação da Carta Magna equatoriana, o que a torna cada vez mais interessante para o estudo multidisciplinar e aprofundado.

Não parece leviano afirmar que a referida constituição sugere profunda reflexão e definitiva quebra de paradigmas deste século, onde parece surgir solidificado um novo tipo de solidariedade entre espécies, humanas e não humanas. Tal verdade se reflete nos atuais movimentos sociais globais, sendo que o Brasil é referência internacional no estudo e litigância pelo Direito dos Animais.¹⁹ Vale a referência histórico-evolutiva do tema no Brasil por um dos pioneiros juristas brasileiros a enfrentar a questão, o Promotor de Justiça Dr. Heron José de Santana Gordilho:

Foram os abolicionistas os primeiros a romper o absoluto silêncio que reinava no seio da nação brasileira, e até mesmo a igreja católica, que desempenhou um papel importante no processo de humanização dos escravos romanos, durante muito tempo ignorou o sofrimento do elemento servil brasileiro. (...) Ainda hoje, no entanto, milhões de animais sencientes, nascidos livres, são roubados, capturados, mutilados, vendidos como mercadoria, espoliados na realização de trabalhos forçados, ou simplesmente mortos e devorados, sem qualquer direito à defesa, e poucos de nós se compadece com o sofrimento desses seres, muitos deles tão próximos de nós na cadeia evolutiva. Será mesmo que nós temos o direito de tratar assim as demais espécies?²⁰

Retornando à constituinte equatoriana, em seu artigo 72, também fica clara a condição privilegiada da natureza quando a ela é atribuído o direito de ser restaurada, como se segue: Artigo 72. “La naturaleza tiene derecho a la restauración. Los servicios ambientales no serán susceptibles de apropiación; su protección, prestación, uso y aprovechamiento serán regulados por el Estado”.

Na ótica da moderna Constituição que considera e conceitua a natureza e seus ecossistemas como sujeito de direitos, pela

expressão “donde se reproduce y realiza la vida” (art.71) surge também inevitável provocação: seria possível interpretar a norma distinguindo los *derechos de la naturaleza* do Direito dos Animais? Ou seja, seria possível conceder direitos à natureza sem conceder igualmente aos sistemas vivos e aos animais? No cenário jurídico da constituinte em estudo, qual seria a diferença entre ecossistemas e *elementos* (Art. 71, leia-se indivíduos, ou seja, animais) que compõem os ecossistemas? Há dificuldade de valoração/identificação científica, ou ainda moral? Conforme bem explicita Tom Regan, seria possível, neste contexto, a natureza, *Pacha Mama*, ser *sujeito-de-uma-vida* e o animal que nela habita não sê-lo? Faria sentido a natureza ser detentora de valor intrínseco e, ao mesmo tempo, todo o “restante” da vida, igual em gênero e diferente apenas em grau, não sê-lo?

6. Darwin, a evolução das espécies e o direito entre as espécies

A imensurável contribuição de Charles Darwin, ainda no século XVIII, parece ressoar forte em pleno século XXI. Tendemos cada vez mais a aceitar a dura realidade de que todos os animais são iguais em gênero, diferentes apenas em grau, divididos por uma questão meramente cronológica e biológico-evolutiva. O estudo de Darwin aponta para a realidade de que somos todos – animais humanos e não humanos – provenientes de uma espécie comum. Aceito isso, passamos a compreender a complexidade e grande esforço empreendido pela natureza e seus seres vivos, por trilhões de anos, para *criar e recriar* a vida no planeta, como uma grande célula solta no cosmos que vive em interdependência entre todos seus sistemas, internos e outros externos sequer conhecidos, em permanente transformação e adaptação.

Em 1844, a teoria da evolução natural passou a ter maior difusão no meio acadêmico com a publicação do trabalho anônimo intitulado *Vestígios da História Natural da Criação*, sugerindo

que as obras da criação divina evoluíam com o passar do tempo.²¹ Em 1858, foi publicada a primeira edição de *Sobre a Origem das Espécies por meio da Seleção Natural* ou *A Preservação das Raças Privilegiadas na Luta pela Sobrevivência*.

O brasileiro Daniel Braga Lourenço, autor da obra “Direito dos Animais: Fundamentação e Novas Perspectivas” relata com propriedade o profundo impacto causado pela obra de Darwin:

Nesse magnífico livro, Darwin não deixava clara a descendência animal dos seres humanos, preferindo apenas citar que ela serviria para esclarecer “a origem do homem e sua história”. Meia palavra para o bom entendedor basta, mas somente em 1871, quando muitos já aceitavam as bases da teoria da evolução, publicou o *The Descent of Man*, (*A Origem do Homem*), no qual explicita o que antes havia dito nas entrelinhas. Apesar de ter sido acolhida com alívio por grande parte da comunidade científica, houve objeções pertinazes e contundentes, principalmente vindas de setores ligados à Igreja. As ideias de Darwin deixavam pouco espaço para a intervenção divina e “reduzia” os seres humanos à condição de meros animais. A antiga e arraigada noção de que a humanidade integrava um grupo privilegiado e seletivo de seres dentro de uma hierarquia permanente e divinamente ordenada perde completo sentido.²²

O impacto da publicação dos estudos de Darwin foi perturbador para o século XVIII, se consideramos o fato de que ainda hoje, em pleno século XXI, para muitos, e não somente para setores ligados à Igreja, o ser humano ainda é considerado obra divina, logo, superior às demais espécies. Seus estudos e pesquisas científicas já desmascaravam esta falsa concepção, com evidência científica até hoje contundente e para muitos bastante desconfortável, mesmo que já transcorrido um século e meio da publicação.

De forma pertinente e esclarecedora, Lourenço cita em sua obra passagem de Jonathan Miller:

Darwin, embora desconhecedor do processo genético em ação, reconheceu muito precocemente que não havia maneira de excluir a humanidade do processo evolucionário que ele havia descrito. Em 1871,

após ter vindo adiar o que ele sabia que iria ser também uma conclusão controversa, tornou finalmente claro que também o homem não era mais do que o descendente modificado de antepassados mamíferos. Não afirmou, como tantas vezes levianamente se tem dito, que o homem descendesse dos macacos, mas sim, que o homem e os macacos eram descendentes modificados de um primata seu antecessor.²³

Interessante esclarecer que, mesmo diante das evidências evolutivas trazidas, houve uma tentativa, quase desesperada, de manter o homem em posição especial e privilegiada na ordem evolutiva, como forma de garantir sua “divindade”. Quanto ao tentado descaminho, Lourenço esclarece e coloca nos eixos a enorme distorção:

A teoria da evolução comprova, portanto, que o lugar especial dos homens no mundo é uma grande falácia. No entanto, por meio de uma argumentação igualmente falaciosa, a própria teoria evolucionista foi usada de forma absolutamente deturpada para justificar a colocação do homem como entidade superior às demais, na medida em que o mecanismo da “sobrevivência dos mais aptos” conduziria o homem a ocupar lugar de destaque. Em realidade, tal retórica pretende, mais uma vez, retornar ao arcaico esquema teórico de “Grande Cadeia do Ser”, onde todos os seres vivos são vistos como “inferiores” ao homem e colocados como meros instrumentos das suas finalidades. O mais incrível é que pessoas supostamente esclarecidas ainda sancionam tal posicionamento que, do ponto de vista biológico, constitui verdadeira aberração.²⁴

O estudo proposto diante da inovadora constituição equatoriana não poderia excluir a visão clarificadora da ciência ensinada por Darwin, assim como a de filósofos contemporâneos como Fritjof Capra e Tom Regan, com suas reflexões sobre a vida, seus sistemas e agora, a relação do homem com os animais não humanos. O cruzamento de tais conhecimentos com a inovação trazida pelo Equador já causa efervescência acadêmica em outros países, ávidos pela novidade que vem da América Latina.

7. Considerações finais

É crescente a profusão do estudo da doutrina do Direito dos Animais no Brasil e no mundo, com novo estímulo agora também pela consolidação da Constituição do Equador. Ambos os temas levam acaloramento ao debate acadêmico, assim como no âmbito da sociedade civil global, propulsionando um novo paradigma ético estimulador de uma visão mais profunda e holística de direitos.

Mesmo diante dos inúmeros avanços que sugerem um direito não especista e inclusivo a uma infinidade de seres vivos, um dos obstáculos que se tem notado, em oposição aos referidos avanços, é a indiferença. Não somente pela ignorância relacionada ao tema, mas também a ignorância daqueles que preferem não conhecer mais a fundo a discussão, temendo abalar convicções íntimas que possam gerar desconfortos, tanto pessoais quanto no campo do convívio social. Fábio Corrêa Souza de Oliveira e Lourenço fazem a interessante reflexão:

Vale observar que inclusive entre especialistas, os doutos, entre os cultores dos direitos fundamentais, do Direito Ambiental, predomina, usualmente, a falta do saber ou da reflexão, a desídia pela matéria, o descuido. Normalmente, a meditação é centrada no homem, o único personagem, o mais é contexto, figurante, paisagem. Muitos respondem: com tantos e graves problemas humanos, não é cabível se ocupar dos animais.²⁵

Conforme bem colocam os autores, existe, no geral, a falsa concepção de que é preciso optar e que deve prevalecer sempre o interesse do homem indivíduo, não sendo viável a conciliação, pelo fato que não conseguimos absorver a complexidade e amplitude do problema. Completam Oliveira e Lourenço: “é preciso escolher entre o homem e o animal, que estão em oposição. Este juízo de confrontação, o qual de pronto coloca o interesse humano acima de qualquer outro, não permite a integração”.²⁶

O legado ainda pulsante de Darwin, o efervescente Direito dos Animais no turbulento e promissor século XXI, combinado com a luz trazida por pensadores contemporâneos como Regan e Capra, não poderia deixar de ser analisado ou comparado à inovação, de impacto mundial, dos *derechos de la naturaleza*. A provocação vinda da Constituição do Equador sugere, num primeiro olhar, o inevitável e definitivo estremecimento estrutural de um direito de base civilista, onde as relações jurídicas se desenvolveram e ainda se desenvolvem, unicamente, entre homem e propriedade (homem e coisa, *res*), em verdadeira negação à vida, à biosfera, com discriminação, especismo, calcado no antropocentrismo contemporâneo cego, retrocesso. Conforme lecionam Oliveira e Lourenço:

(...) restou consolidada no âmago da moralidade ocidental a visão de que o homem ocupa o centro de todas as preocupações. Nesse sentido, fácil é verificar que a maioria esmagadora dos sistemas jurídicos opera sobre as bases da dicotomia pessoa-coisa (animal) e que, portanto, a história das sucessivas gerações de direitos passa a ser identificada como uma forma de inclusão social e jurídica da própria espécie humana e tão somente dela. Artificialmente construiu-se a ideia de que a categoria “humano” é a única fundante e coincidente com a noção de “direito”.²⁷

A nítida impressão é a do surgimento de um cenário de pulsante avanço e quebra de paradigma milenar, no qual o amplo, profundo e multidisciplinar conhecimento disponível e acessível neste século impulsiona para conclusões cada vez mais difíceis de serem ignoradas. Descortina-se o irreversível surgimento de uma nova solidariedade entre as espécies que implica em significativas mudanças. Oscar Motomura sintetiza bem o crescente movimento que é transformador e sem precedentes no direito:

Minha própria experiência é que quanto mais entendemos a grande realidade na qual vivemos, mais humildes nos tornamos. Adquirimos um respeito excepcional por todos os seres vivos – sem qualquer exclusão. Passamos a ter um relacionamento melhor com todos. Desenvol-

vemos uma nova ética, não nos deixando levar por falsos valores. Conseguimos viver sem ansiedades, com mais flexibilidade e tolerância.²⁸

Mesmo diante de obstáculos, adversidades e alguns retrocessos, a contemporaneidade parece impulsionar para um futuro que clama por igualdade de direitos entre os animais humanos e não humanos, inclusão. Os não humanos representam massacrante maioria, porém permanecem em enorme desvantagem, sem voz, vez ou direitos. O avanço legislativo constitucional concreto e mais desafiador hoje no mundo – espelho de um novo tempo e de um novo conceito de solidariedade - encontra berço na América Latina, na Constituição do Equador de 2008, pelos *derechos de la naturaleza*.

8. Notas

- ¹ GIDDENS, Anthony. *A Política da Mudança Climática*, Rio de Janeiro, RJ: Ed. Zahar, 2010, p. 29.
- ² O paradigma da relação homem e meio ambiente, a ilegalidade e a falsa “sustentabilidade” das cadeias produtivas diante do instituto da responsabilidade civil objetiva ambiental recebe interessante e pertinente abordagem no artigo intitulado *Responsabilidade Civil Ambiental como Ferramenta de Sustentabilidade na Produção Rural*, publicado pelo ora autor, in GALLI, Alessandra, *Direito Socioambiental*, Curitiba, PR: Ed. Juruá, 2010, p. 255-266. A obra é prefaciada por Paulo Affonso Leme Machado.
- ³ O site da Global Alliance for the Rights of Nature (<http://therightsofnature.org/la-naturaleza-tiene-derechos/>) apresenta interessantes entrevistas e debates no âmbito da sociedade civil, onde é abordada a sabedoria indígena e os direitos da natureza. Apresenta imagens e debates prévios assim como trechos da Assembléia Constituinte equatoriana de 2008.
- ⁴ O sociólogo polonês Zygmund Bauman faz interessante abordagem sobre os ditos “mercados líquidos” e “globalização negativa” diante das sociedades que perdem sua personalidade, soberania e referência à mercê e escravidão dos interesses produtivos e econômicos internacionais. In BAUMAN, Zygmund, *Tempos Líquidos*, Rio de Janeiro: 2007, Ed. Zahar, p. 13.

- ⁵ Hugo Echeverria é Doutor em Jurisprudência pela Pontificia Universidad Católica de Quito, Equador, Master of Laws (LL.M) pela McGill University de Montreal, Quebec, Canadá; Postgrado en Gobernanza Ambiental en Wolverhampton University, Reino Unido, Miembro de la Comisión de Derecho Ambiental de la Union Internacional para la Conservación de la Naturaleza, professor y asesor jurídico de Sea Shepherd – Galápagos. Hugo Echeverria foi palestrante no I Congresso Internacional Florense de Direito e Ambiente, ocorrido na Universidade de Caxias do Sul (UCS), dias 28, 29 e 30 de Agosto de 2011.
- ⁶ ECHEVERRIA, Hugo *et al.* *Manual de Aplicación Del Derecho Penal Ambiental como Instrumento de Protección de Las Áreas Naturales em Galápagos*. Sea Shepherd, World Wildlife Found y Galápagos Academic Institute for the Arts and Sciences de la Universidad San Francisco de Quito. Quito-Ecuador. 2011, p. 104.
- ⁷ Op. Cit., p. 106.
- ⁸ O já referido pensador Arne Naess iniciou seus estudos em ecologia no início da década de 1970 e em 1973 formulou o conceito de ecologia profunda onde afirma que a humanidade é como mais um fio na teia da vida. Assim, cada elemento da natureza, inclusive a humanidade, deve ser preservado e respeitado para garantir o equilíbrio do sistema da biosfera.
- ⁹ JACOB, Merle, *Sustainable Development and Deep Ecology: An Analysis of Competing Traditions in Environmental Management*, Vol. 18, Nº. 4, p. 477.
- ¹⁰ CAPRA, Fritjof, *A Teia da Vida*, Ed. Cultrix, São Paulo, 1996, p. 26.
- ¹¹ Op. Cit., p. 29.
- ¹² A legislação ambiental é criação do homem, onde o objetivo final é a proteção dos recursos naturais e condições ambientais (rios limpos que garantam água potável para consumo humano; água potável que garanta condições para a produção de animais de criação e abate para alimentação, ar puro para o homem, assim por diante). Por isso, é correto dizer que o Direito Ambiental é criação do homem para proteger o homem dele mesmo, ou seja, para punir e repreender ilícitos e danos ambientais causados pelo ser humano que coloquem em risco a vida humana, e não a dos demais seres vivos.

- ¹³ Jurisprudência do STJ e TRFs, LEX Editora, volume 38, p. 423 e seguintes.
- ¹⁴ Apelação Cível nº 592049746, 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Desembargador Milton dos Santos Martins).
- ¹⁵ CAPRA, Fritjof. *As Conexões Ocultas*, Ed. Cultrix, 2002, p. 93.
- ¹⁶ Op. Cit., p. 93.
- ¹⁷ Tom Regan é Professor de Filosofia da Universidade de Carolina do Norte e aclamado mundialmente como um dos mais importantes nomes da Bioética. Entre outras obras publicou *The Case for Animal Rights* e *Animal Rights and Human Obligations* (conjuntamente com Peter Singer).
- ¹⁸ REGAN, Tom, Jaulas Vazias, Ed. Lugano, 2006, p. 65-66.
- ¹⁹ O movimento pelos Direitos dos Animais no Brasil encontra-se em plena profusão e efervescência nos campos educacional, político e jurídico. Boas referências de estudos, pesquisas e militância são: Instituto Veddas (www.veddas.org.br), Renata Fortes Advocacia Neohumanista, www.renatafortes.adv.br), Laboratório de Estudos sobre a Intolerância – LEI (USP), Instituto Abolicionista Animal – IAA, Centro de Direito dos Animais e Ecologia Profunda, apoiado pelo Cnpq (<http://www.animaisecologia.com.br/quemsomos.php>), sem olvidar outras dezenas de pequenas, ativas e bem articuladas instituições de proteção dos animais e difusão do Direito dos Animais que promovem encontros, debates, seminários, reuniões, constituindo grupos de estudos e movendo ações judiciais.
- ²⁰ GORDILHO, Heron José de Santana. *Direito Ambiental Pós-Moderno*, Ed. Juruá, 2009, pg. 141. Heron Gordilho é pioneiro no Brasil no estudo e aplicação do Direito dos Animais, Promotor de Justiça do Estado da Bahia e co-Fundador do Instituto Abolicionista Animal (IAA).
- ²¹ LOURENÇO, Daniel Braga. *Direitos dos Animais – Fundamentação e Novas Perspectivas*, Porto Alegre: 2008, Sergio Antônio Fabris Editor, p. 276-277.
- ²² Op. Cit., fl. 277.
- ²³ Op. Cit., nota nº 736, fl. 278: MILLER, Jonathan; VAN LOON, Borin. *Darwin para Principiantes*. Lisboa: Publicações Dom Quixote, 1982, p. 175.
- ²⁴ Op. Cit., p. 278

²⁵ OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza, et LORENÇO, Daniel Braga, *Em prol do Direito dos Animais: inventário, titularidade e categorias*, in *JURIS POIESIS: Revista do Curso de Direito da Universidade Estácio de Sá*, Rio de Janeiro, 2009, Ano 12, nº 12, p. 116.

²⁶ Op. Cit., p. 116

²⁷ Op. Cit., p. 121-122.

²⁸ Op. Cit, prefácio do livro *A Teia da Vida*, de Fritjof Capra, p. 16.

Recebido dia 22/02/2012

Avaliado dia 24/05/2012